
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.650, DE 24 DE JANEIRO DE 1991.

Estabelece adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, nos termos do Art. 31, XVI da Constituição Estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e o seu Presidente, nos termos do § 7º do artigo da Constituição Estadual, vigente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao servidor público que exerce atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será concedido adicional de remuneração, no valor de 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, são consideradas penosas, insalubres ou perigosas as atividades que, de alguma forma tragam riscos ou prejuízos à saúde de quem as exerce e, de modo especial, os seguintes serviços:

- a) necrotérios e cemitérios públicos;
- b) hospitais de doenças infecto-contagiosas e de pronto socorro;
- c) laboratórios de análises;
- d) gabinete de raios X e de radioterapia;
- e) fornos de incineração de lixo;
- f) serviços de limpeza pública;
- g) oficinas gráficas;
- h) frigoríficos e matadouros;
- i) serviços de reparos e conservação das redes de esgoto e de energia elétrica;
- j) centros de produção de energia elétrica;
- k) serviços de Hanseníase;
- l) serviços de Tisiologia;
- m) serviços de Veterinária;
- n) serviços de doenças sexualmente transmissíveis;
- o) serviços de atendimento psiquiátrico;
- p) serviços de limpeza nos laboratórios, ambulatórios e rede hospitalar; e
- g) centros de referência da AIDS.

Art. 2º - Os funcionários públicos lotados nos referidos serviços, durante 25 (vinte e cinco) anos ininterruptos, terão direito à aposentadoria, a pedido, com remuneração integral, independentemente de inspeção de saúde.

Art. 3º - A prova de prestação de serviço nas condições referidas no art. 1º deverá ser feita através do certificado emitido pelo diretor do órgão público em que for lotado, com o visto do respectivo Secretário de Estado.

Art. 4º - Os funcionários aposentados compulsoriamente, ou por invalidez ou ainda por contarem trinta anos de serviço efetivo nas funções relacionadas no art. 1º,

terão incorporados aos seus proventos a gratificação que receberem pelo exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 24 DE JANEIRO DE
1991.

Deputado MÁRIO CHERMONT
Presidente

DOE Nº 26.901, DE 04/02/1991

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

